

1. **Processo n.:** TCE-15/00151430
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00151430 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referentes à obra na EEB Pedro Bittencourt, CT-00100/2008/SDR19
3. **Responsáveis:** Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes e Juceli Delgado de Souza  
**Procuradoras constituídas nos autos:**  
Jussara Delgado (de Juceli Delgado de Souza)  
Katherine Schreiner (de Mauro Vargas Candemil)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna)
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0331/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna envolvendo o procedimento licitatório e contrato referentes à obra na EEB Pedro Bittencourt, CT-00100/2008/SDR19;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, referente ao Convite n. 006/2008 e contrato n. 100/2008/SDR19 das obras na EEB Pedro Bittencourt, em decorrência de Representação a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **MAURO VARGAS CANDEMIL**, CPF n. 009.891.779-04, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna em 2008, e **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro fiscal da obra, e a empresa **SNITRA/EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME**, CNPJ n. 02.524.384/0001-77, ao pagamento do montante de **R\$ 64.323,74** (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), com data da última medição de março de 2009, referente a serviços pagos e não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 170/2016**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este

Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.2.1.** ao Sr. **MAURO VARGAS CANDEMIL**, já qualificado, as seguintes multas:

**6.2.1.1. R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da fiscalização ineficiente e insuficiente, contrário ao disposto nos arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/93;

**6.2.1.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de ART de fiscalização, contrário ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77;

**6.2.1.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de termo aditivo de prazo, o que levou a ser medido e pago por obras fora do prazo contratual, contrário ao art. 2º da Lei n. 8.666/93 e ao Prejulgado n. 1084 deste Tribunal de Contas;

**6.2.1.4. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de ART dos orçamentos e projetos básicos do edital, irregularidade essa que contraria os arts. 7º, incisos I e II, e 40, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93; ✕

**6.2.1.5. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos orçamentos e projetos básicos, em violação aos arts. 7º, incisos I e II, e 40, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993; ✕

**6.2.1.6. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de identificação e assinatura do orçamento básico e projetos básicos, em violação aos arts. 13 e 14 da Lei n. 5.194/1966;

**6.2.1.7. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em violação ao art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

**6.2.2.** ao Sr. **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, já qualificado, as seguintes multas:

**6.2.2.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da fiscalização ineficiente e insuficiente, contrário ao disposto nos arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e §1º da Lei n. 8.666/93;

**6.2.2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de ART de fiscalização, contrário ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e da ausência de cadastramento da ART da empresa contratada no Sistema de Controle de Obras Públicas (SICOP), contrariando o Decreto n. 100/07;

**6.2.2.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de termo aditivo de prazo, o que levou a ser medido e pago por obras fora do prazo contratual, contrário ao art. 2º da Lei n. 8.666/93 e ao Prejulgado n. 1084 deste Tribunal de Contas.

**6.2.3.** à Sra. **JUCELI DELGADO DE SOUZA**, CPF 399.091.669-68, Presidente da Comissão de Licitação em 2008, as seguintes multas:

**6.2.3.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos orçamentos e projetos básicos, em violação aos arts. 7º, incisos I e II, e 40, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993;

**6.2.3.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de identificação e assinatura do orçamento básico e projetos básicos, em violação aos arts. 13 e 14 da Lei n. 5.194/1966;

**6.2.3.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em violação ao art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

**6.3.** Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna que, nos próximos editais de licitação:

**6.3.1.** os projetos e orçamentos básicos estejam devidamente assinados e com suas respectivas ARTs;

**6.3.2.** a realização de visita técnica só poderá ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, sob pena de configurar restrição à competitividade e afronta ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93.

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos, à Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, ao Controle Interno daquela ADR e à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

**7. Ata n.:** 43/2017

**8. Data da Sessão:** 03/07/2017 - Ordinária

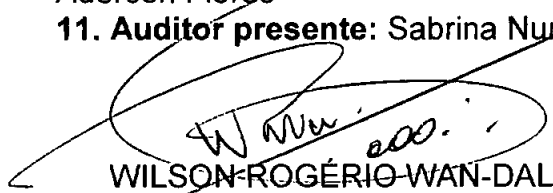
**9. Especificação do quórum:**

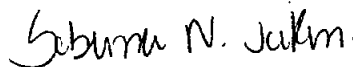
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §-2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditor presente:** Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

  
WILSON-ROGÉRIO-WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC